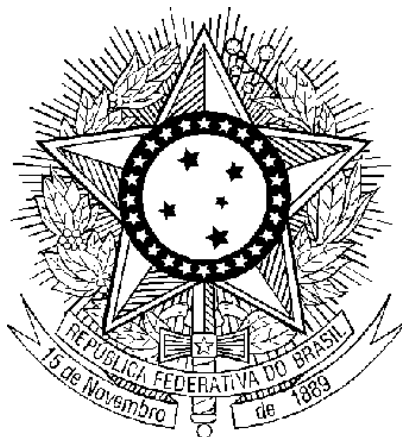




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 279, DE 2004**
(Do Sr. Geddel Vieira Lima e outros)

Dá nova redação aos artigos 157, 159 e 212 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso II do artigo 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157
....."

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto ou da contribuição de intervenção no domínio econômico que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, ou pelo art.149, caput, respectivamente."

Art.2º- O artigo 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 A União entregará:

I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados e das contribuições definidas no art.195, inciso I, b e c, e IV, da Constituição Federal, trinta por cento na seguinte forma:

a) treze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II -
....."

§ 4.º A receita decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar

n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, integrará a arrecadação utilizada no cálculo do percentual citado no caput deste artigo

§ 5.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á da arrecadação das contribuições listadas no § 4º deste artigo a parcela de arrecadação com destinação dada pelo § 1.º do art. 239 da Constituição Federal."

Art.3º- O parágrafo 1º do artigo 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212

§ 1.º As transferências de arrecadação definidas no art.159 da Constituição Federal e a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, devem ser descontadas, para efeito do cálculo previsto no caput deste artigo, das receitas dos impostos do governo que as transferir."

JUSTIFICAÇÃO

A União, por intermédio do art. 154, inciso I, da Constituição Federal, tem competência para instituir novos impostos não previstos na Carta Magna. Essa competência, todavia, não foi atribuída aos Estados e Municípios. Em contrapartida, o legislador constitucional determinou no art. 157, inciso II, que vinte por cento do produto da arrecadação dos impostos criados com base na competência definida pelo art.154 deverão ser repassados aos Estados e Distrito Federal.

Porém, não há nenhuma regra para repartição de receitas de contribuições criadas com base no disposto no art.149, que concede ao Governo

Federal competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias profissionais.

De modo que, a União, para aumentar suas receitas tributárias, prefere criar novas contribuições ou majorar as alíquotas das já existentes do que instituir novos impostos que devem ser divididos entre Estados e Distrito Federal. Assim, com alterações na legislação daquelas espécies tributárias, há aumento da arrecadação federal sem a respectiva divisão entre os outros entes da federação.

O Projeto de Emenda Constitucional que apresentamos tem a finalidade de reparar essa distorção. Nesse intuito, propomos a inclusão da arrecadação das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e as importações nas repartições tributárias constitucionais. Dessa forma, evitamos a utilização pela União do artifício de aumentar alíquotas ou criar novas contribuições para incrementar sua arrecadação sem reparti-la com os governos subnacionais.

Para compensar a inclusão desses tributos no rol das receitas repassadas pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, diminuimos o percentual da arrecadação a ser transferido de 47% para 30%. Sem embargo, nossa maior intenção é a redistribuição dos tributos que compõem os Fundos de Participação, coibindo alterações na legislação para aumento da receita tributária da União sem o correspondente aumento de suas transferências.

Nesse mesmo intuito, incluímos na obrigatoriedade do artigo 157, que destina 20% da arrecadação de novos impostos federais aos Estados e Distrito Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico-CIDE. Ou seja, qualquer nova CIDE criada pelo Governo Federal terá vinte por cento de sua arrecadação destinada aos Estados e ao Distrito Federal a partir da vigência dessa alteração.

Alteramos, ainda, o artigo 212 da Constituição, apenas para adequar o cálculo das transferências listadas nesse dispositivo ao novo texto sugerido pela presente Proposta de Emenda.

Em decorrência, tendo em vista a justeza e o elevado interesse democrático da medida, condizente, inclusive, com os ideais federativos que

norteiam nossa Carta Magna, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional apresentada.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2004.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Proposição: PEC-279/2004

Autor: GEDDEL VIEIRA LIMA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/05/2004

Ementa: Dá nova redação aos artigos 157, 159 e 212 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:177

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:59

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 - 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
 - 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 - 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
 - 5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 - 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 7-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
 - 8-ANDERSON ADAUTO (PL-MG)
 - 9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 - 10-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 - 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 12-ANSELMO (PT-RO)
 - 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 14-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 - 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 18-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 - 19-B. SÁ (PPS-PI)
 - 20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 - 21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 24-CABO JÚLIO (PSC-MG)
 - 25-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 - 26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 - 27-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
-

28-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
29-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
30-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
31-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
32-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
34-DARCI COELHO (PP-TO)
35-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
36-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
37-DELEY (PV-RJ)
38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
39-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41-DR. PINOTTI (PFL-SP)
42-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
43-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
46-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
50-ENIO BACCI (PDT-RS)
51-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
52-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
56-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
57-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
58-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
59-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
60-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
62-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
63-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
64-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
65-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
66-INALDO LEITÃO (PL-PB)
67-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
68-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
69-JAIME MARTINS (PL-MG)
70-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
71-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
72-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
73-JOÃO CALDAS (PL-AL)

74-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
75-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
76-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
78-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
79-JOÃO TOTA (PL-AC)
80-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
81-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
82-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
83-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
86-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
87-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
88-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
89-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
92-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
93-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
94-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
95-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
96-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
97-LEONARDO VILELA (PP-GO)
98-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
99-LOBBE NETO (PSDB-SP)
100-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
101-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
103-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
106-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
107-MARIA HELENA (PPS-RR)
108-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
109-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
110-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
111-MAURO LOPES (PMDB-MG)
112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
113-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MILTON MONTI (PL-SP)
117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
118-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
119-NÉLIO DIAS (PP-RN)

120-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
126-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
127-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
128-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
132-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
133-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
134-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
135-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
136-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
137-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
138-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
139-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
141-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
142-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
143-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
144-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
145-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
146-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
147-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
148-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
149-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
150-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
151-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
154-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
155-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
156-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
157-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
158-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
159-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
160-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
161-SERGIO CAIADO (PP-GO)
162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
163-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
164-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
165-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

166-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
 167-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 168-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)
 169-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 170-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
 171-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 172-VIGNATTI (PT-SC)
 173-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 174-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 175-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 177-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
 2-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
 3-TATICO (PTB-DF)
 4-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 4-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 5-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 6-B. SÁ (PPS-PI)
 7-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 8-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 9-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
 10-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 11-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 12-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
 13-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 14-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
 15-JAIME MARTINS (PL-MG)
 16-JOÃO CALDAS (PL-AL)
 17-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 18-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
 19-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
 20-MANATO (PDT-ES)
 21-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 22-MARIA HELENA (PPS-RR)
 23-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
 24-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 25-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)

26-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
27-NELSON TRAD (PMDB-MS)
28-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
29-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
30-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
31-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
32-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
33-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
34-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
35-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
36-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
37-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
38-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
39-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
40-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
41-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
42-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
43-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
44-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
45-VIGNATTI (PT-SC)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 79/2004

Brasília, 7 de junho de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Geddel Vieira Lima e outros, que "Dá nova redação aos artigos 157, 159 e 212 da Constituição Federal. ", não contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

177 Confirmadas
005 Não Confirmadas
059 Repetidas

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/11/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Seção III Dos Impostos da União

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser

distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso

daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras Providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
